

Oração de Paraninfo proferida em fevereiro de 1979.

IRAN MARTIN SANCHES*

Somente em nome dos professores do CESULON, seja-nos permitido receber a homenagem que nos é prestada. Assim, aos Senhores Professores Homenageados pelas diferentes turmas de graduandos, aos distintos colegas de magistério, ao Ilustre Diretor Prof. *Antonio de Godoy Sobrinho*, aos dedicados funcionários e à Entidade Mantenedora — O Instituto Filadélfia de Londrina — creditamos o respeito e a admiração de quem aqui pôde, antes de ensinar, aprender na frutuosa e fraterna convivência entre amigos.

Creemos, no que se refere ao trabalho, que cada pessoa deva ser fiel àquilo para o qual se formou, consciente e zelosa para com a profissão que exerce. Creemos, que deva haver coerência e ajustamento entre a nossa crença e valores e o nosso modo de agir profissional, pois, tais atributos são a razão primeira da ética do magistério.

Entendemos, como imprescindível dever dos professores, firme e permanentemente, a participação nos fatos que muito de perto nos dizem respeito, quais sejam os problemas da educação, as discussões e os debates quanto às mudanças na es-

trutura pedagógica. Entendemos, como dever comum a todos os professores, o sentimento e a comunhão de ideais, no que tange à organização profissional do magistério. Entendemos, participar, sem omissão, se quisermos moralmente defender o respeito pela educação, de tal modo que a Educação não adquira entre nós um sentido vazio e artificial, algo a ser realizado, porém, tido como irrealizável. Afirmamos e reafirmamos o entendimento formulado, de que a obra da Educação seja a base de todo empreendimento comunitário, fértil e duradouro.

Somente assim, estimados formandos, nos será possível realizar uma carreira e o tipo de profissional, capazes de merecer o acatamento e o valor que a docência e o magistério buscam com perseverança construir e consolidar.

Creemos, ainda, que a tarefa do educador, além de uma sólida e contínua preparação de conhecimentos, capazes de merecer o respeito aos valores fundamentais de liberdade e dignidade do educando, como fundamentais ao trabalho, ao mesmo tempo que complexo, apaixonante e, no dizer do grande pensador Kant, a mais delicada das missões que se pode confiar aos homens: a arte de educar.

A análise da realidade educacional brasileira permite-nos concluir que, se estão levando a termo experiências interessantes e atualizadas — se não totalmente inovadoras, experiências que re-

(*) Professor de Sociologia da Universidade Estadual de Londrina e do CESULON, atualmente Diretor do Dept^o. de Assuntos Universitários da Secretaria de Educação do Paraná.

Oração de paraninfo, proferida aos formandos de diversos cursos do CESULON, em fevereiro de 1979.

presentam pelo menos o desejo de solução para os problemas educacionais, a busca de novos recursos ou de métodos mais racionais de ensino, ou a adoção de um novo ângulo para ampliar a produtividade da educação, ou para torná-la mais econômica e eficaz, ou para adequá-la mais intimamente às necessidades do crescimento humano e dos requisitos do progresso sócio-econômico do país.

Seguro é dizermos que a perfectibilidade das gerações e da Pátria se edifica, através de parcelas ponderáveis de ideais nascidos no anonimato das lides educacionais.

É preciso convencer-mos, de uma vez para sempre, que a mola mestra das conquistas do futuro tem sua ação presente instalada no planejamento formulado ao nível de cada escola, das atividades desenvolvidas em cada sala de aula, pelos laboratórios e bibliotecas, pela compreensão e desvelo dos professores de hoje.

Somos sensíveis às profundas transformações que se operam celeremente no quadro das Instituições nacionais, e adstritamente na conjuntura da Educação.

Sabemos que a Educação há de ser fundada em sólidos alicerces que configurem a civilização tecnológica e científica do século XX, sem peias e sem derrotismos de quaisquer injunções ou marcas, pois, estes descaracterizam e poluem a educação como lixo imprestável.

À primeira vista, estarrece a dramaticidade, quanto ao número superior a 10.000.000 de analfabetos adultos no Brasil.

O tema árido é por demais conhecido. Atualmente, dos brasileiros de 15 anos e mais de idade, existe, em termos proporcionais, 1 analfabeto para cada grupo de 4 alfabetizados, isto é 20% da população adulta nem ao menos sabem ler, escrever, contar.

É de indagar-se como estávamos há 30 anos. Em 1950, por exemplo, éramos cerca de 30,2 milhões acima de 15 anos de idade, dos quais 50% de analfabetos, ou seja, 15,1 milhões de pessoas, estabelecendo-se a proporcionalidade de 1 analfabeto por 1 alfabetizado.

Está muito claro o quanto temos pela frente, o longo caminho a ser percorrido e a se vencer entre a realidade cultural e as metas projetadas culturalmente.

Dimensionados por um território de porte continental, a própria grandeza dos limites físicos nos impõem. A superfície territorial brasileira equivale a 24 vezes as áreas somadas da Alemanha Ocidental e da Alemanha Oriental. Por outra comparação, o conjunto das terras brasileiras é 5,5 vezes ao de Portugal, Espanha, França, Inglaterra e

Itália, reunidos.

A missão histórica que nos é destinada assemelha-se, de tal vulto e fôlego, à demonstrada pela vocação natural da grandiosidade do Brasil, se bem observarmos que apenas 2 rodovias: a Transamazônica com 5.269 km e a Perimetral Norte com 4.040 km, totalizando aproximadamente 9.000 km de extensão, permitiriam ligar, se construídas na Europa, a conjugação de distâncias contínuas que partindo de Londres alcançaria Lisboa, Madri, Roma, Genebra, Paris, Bruxelas, Haia, Bonn, Belgrado, Bucarest, Budapest, Viena, Praga, Berlim, Varsóvia, Moscou. Apenas 2 estradas brasileiras equivalem à ligação entre 17 capitais européias.

Oportuno evocarmos o pensamento do grande herói e patriota — Simon Bolívar, o Libertador das 5 Nações, ao enfatizar a trilogia da ação política como diretriz de governo: "Povoar, Unir, Educar".

Quando sabemos que, de uma população estimada em 110.000.000 de habitantes, seremos, daqui há uma geração, já para o ano 2.000, uma população duplicada, ou seja 220.000.000 de habitantes.

Quando nos interrogamos, afóra a expectativa do rápido crescimento demográfico, com outras variáveis, desdobrando-se como que em caledoscópio de fortes vibrações, os processos de urbanização e industrialização, situação do mercado de trabalho e nos campos, as diferentes tendências da estrutura social, do sistema de valores éticos e sociais e mesmo das amplas esperanças da sociedade em relação à Educação, há muito o que se pensar e refletir.

Da educação dependem os estudantes, como fonte de treinamento, para obtenção de melhores empregos ou conquista profissional e como depositária de conhecimentos que enriquecem a vida. Os governos voltam-se para as escolas superiores, em particular, instando ajuda para equacionamento dos reclamos mais urgentes da coletividade. As famílias fazem da educação um instrumento sócio-econômico capaz de lhes proporcionar a conquista de um status mais alto e consequentemente a melhoria dos padrões de vida. Tais colocações são válidas e merecem respostas claras. Não que as respostas sejam fáceis e simples, mas que elas devam ser honestamente debatidas. Isto ninguém ousa divergir. O importante será evitar-se o tumulto decorrente de posições extremadas e negativistas, pois, a contestação pela contestação em nada contribuirá para aclarar as mentes e os espíritos.

Defendemos a tese de que os problemas sociais contemporâneos estão relacionados, em boa

parte, à ordem direta do melhor desempenho das escolas, vale dizer da abnegação, capacidade e liderança dos educadores. Vale aqui recordarmos o pensamento vigoroso de John Dewey, ao proclamar em seu credo pedagógico: "para os males do Desenvolvimento, mais Desenvolvimento e para os males da Educação, mais Educação", ao que poderíamos complementar o pensamento do eminente filósofo, propondo "para os males do Desenvolvimento, mais Educação e para os males da Educação, mais Desenvolvimento".

Para o tipo de sociedade educacional aberta e democrática, que estamos passo a passo construindo com muitas lutas e sacrifícios, há de se destacar e cumprir em primeiro lugar o preceito constitucional de que a Educação é direito de todos.

É bem verdade que ainda estamos longe de alcançarmos a pretendida igualdade das oportunidades educacionais, pois a experiência nos tem revelado que o Bem Comum, objetivo maior para o qual tendem os nossos melhores esforços, dependerá sempre da harmonização de três elementos a se integrarem e harmonizarem indissociavelmente: a liberdade individual, a eficiência econômica e a justiça social.

E, paradoxalmente, o Bem Comum torna-se tanto mais difícil de ser atingido, à medida em que se revelam as carências educacionais e culturais em seus elementos formadores.

Importante depoimento nos oferece, como autoridade educacional, internacionalmente reconhecida, o Prof. James Perkins, com atuação na UNESCO, ao dizer que, em matéria de educação, não há país satisfeito com o seu sistema educacional.

Informa-se, por exemplo, que existem no Brasil cerca de 2.500 profissões incluídas na Classificação Brasileira de Profissão, lançada em 24 de novembro de 1977, em Brasília. Ninguém pode perder de vista a importância vital como base de informação sobre a situação do mercado de trabalho no país.

Contudo, causa profundo espanto e até estranheza não ter sido regulamentada até hoje a profissão do sociólogo, do bacharel em Ciências Sociais, apesar de referida categoria estar relacionada nos escalões da administração pública, assim como contar nos quadros das empresas privadas. Percebe-se logicamente o quanto se tem por realizar até a definitiva conquista, quanto à regulamentação profissional do sociólogo no Brasil.

Quanto aos licenciados em Pedagogia e Psicologia, considerando-se as normas definidas pela Lei 5.692/71, que fixou a Reforma no ensino de

1º. e 2º. Graus, ao tratar dos técnicos de educação e especialista de educação, no que se refere à sua valorização profissional, não se pode dizer que tenha havido qualquer estímulo ou mesmo segurança e garantia de trabalho, para o qual estão qualificados em cargos ou funções específicas, junto ao sistema de ensino público, embora o Estatuto do Magistério, em sua plena vigência, tenha por força de lei protegido e assegurado tais condições.

Não distintos do redemoinho que envolve a paisagem educacional, estão os licenciados em Matemática e em Ciências — 1º. grau.

Os licenciados em Matemática, porque originários de uma licenciatura plena de 4 anos de escolaridade, em área fortemente concentrada e única, deverão, agora, no exercício do magistério de 1º. grau, adaptar-se à linha multiforme de ensino, vinculando ciências exatas, ciências físicas e ciências naturais, com evidentes transtornos em suas atividades docentes. O licenciados em Ciências — 1º. grau, por sua vez, de uma licenciatura curta de 3 anos de estudos, sujeitos a um currículo de natureza polivalente, em que Matemática, Biologia, Física, Química, se interpenetram nos conteúdos e nas metodologias, de alguma forma sentirão dificuldades ao não viabilizarem qualquer grau de especialização docente, além de, em termos salariais, receberem níveis de remuneração inferiores aos seus colegas de licenciatura plena, o que de certo modo avilta a grandeza do magistério.

Insosfismável que a Educação deva estar sempre voltada para horizontes mais altos e mais nobres. Que a escola, embora seja um emprego em que o que se emprega faz jus a salário, será antes de tudo, no dizer insuspeito e categorizado do Rev. José Borges dos Santos Jr., um emprego do tempo, de talento, de energia — de valores pessoais em que aquele que se emprega se dá solidariamente.

Mas, ajuizemos a prática e o exercício do magistério, em sentido amplamente valorativo e profissionalizante, de tal modo sejam asseguradas aos professores as condições materiais compatíveis à nobreza de sua função social.

Consubstancia-se do exposto, repetimos, veracidade e atualidade da afirmativa do Prof. Perkins, ao ensinar que, em matéria de educação, não há país satisfeito com o seu sistema educacional.

Concluindo, observaremos uma razão de ordem prática, muito ao alcance de nós todos: as artes básicas da vida se aprendem "fazendo". Assim pensou e disse Camões: "Não se aprende, Senhor, na fantasia, sonhando, imaginando e estudando, senão vendo, tratando e pelegando".

Delineados os contornos das limitações e dos desafios, continuemos irmanados em novas frentes de luta, com sangue novo e têmpera redobrada, cõscios de que o grande prêmio a conquistar — a essência da educação, consiste em alimentar o dinamismo através do qual o homem se torna Homem, de tal forma que a educação não seja falsamente um mito distante ou utopia, mas o dogma concreto da mais profunda reflexão humana e razão objetiva de legítimas conquistas sociais.

•••

DECRETO Nº. 85.138, DE 15 de SETEMBRO DE 1980.

REGULAMENTADA A LEI Nº. 6.664, DE 26 DE JUNHO DE 1979, QUE DISCIPLINA A PROFISSÃO DE GEÓGRAFO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº. 6.664, de 26 de junho de 1979.

DECRETA:

Art. 1º. Geógrafo é a designação reservada exclusivamente aos profissionais habilitados na forma da Lei nº. 6.664, de 26 de junho de 1979.

Art. 2º. O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — aos geógrafos que hajam concluído o curso constante de matérias do núcleo comum, acrescidas de duas matérias optativas, na forma do currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação;

II — aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

III — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, e devidamente revalidado no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º. É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I — reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-especial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;

i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

j) no estudo e planejamento das bases físicas e geo-econômicas dos núcleos urbanos e rurais;

l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II — a organização de congressos, comunicações, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º. As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I — órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II — prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III — prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º. A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo compete ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Jurisdição em que a atividade for exercida.

Art. 6º. O Conselho Regional de Enge-

nharia, Arquitetura e Agronomia somente efetuará o registro profissional mediante a apresentação do diploma devidamente registrado na forma prevista pelo artigo 27 da Lei nº. 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Parágrafo único. Os diplomas conferidos por estabelecimento particular de ensino deverão ser registrados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º. Aos profissionais registrados de acordo com este Decreto será fornecida carteira de identidade profissional, cujo modelo o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia adotará em ato próprio.

Parágrafo único. A carteira a que se refere este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 8º. Os profissionais registrados de conformidade com o que preceitua o presente Decreto são obrigados ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º. A anuidade a que se refere este artigo será fixada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de acordo com o disposto na letra p do artigo 27 da Lei número 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º. O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º. A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de mora.

Art. 9º. Os profissionais referidos no artigo 1º. terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, após a publicação deste Decreto para promoverem seus registros nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado neste artigo, será vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista neste Decreto.

Art. 10º. A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos neste Decreto.

Art. 11º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposi-

ções em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1980; 159º. da Independência e 92º. da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macedo



LEI Nº. 6.888, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SOCIÓLOGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. — O exercício, no País, da profissão de Sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena, realizada até a data da publicação desta Lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da publicação desta Lei, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos;

e) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b, c e d, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividades de Sociólogo, até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º. — É da competência do Sociólogo:

I — elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II — ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III — assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV — participar da elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

Art. 3º. — Os órgãos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos sócio-econômicos ao nível global, regional ou setorial, mantendo, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, Sociólogos legalmente habilitados, em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para a prestação de serviços.

Art. 4º. — As atividades de Sociólogos serão exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, em regime do Estatuto dos Funcionários Públicos, ou como atividade autônoma.

Art. 5º. — Admitir-se-á, igualmente, a formação de empresas ou entidades de prestação de serviços previstos nesta Lei, desde que as mesmas mantenham Sociólogo como responsável técnico e não cometam atividades privativas de Sociólogo a pessoas não habilitadas.

Art. 6º. — O exercício da profissão de Sociólogo requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, e se fará mediante a apresentação de:

I — documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b, c e d do art. 1º., ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea e do art. 1º.;

II — carteira profissional.

Parágrafo único — Para os casos de profissionais incluídos na alínea e do art. 1º., a regulamentação desta Lei disporá sobre os meios e modos da devida comprovação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da respectiva publicação.

Art. 7º. — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1980;
159º. da Independência e 92º. da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo